

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO
MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
ALICE RIBEIRO DA LUZ
LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA

RICARDO CAIADO LIMA
CARLOS E. MITSUO NAKAHARADA
ALVARO A MACEDO VASQUES ORIONE
MAYARA LAZZARO OKSMAN



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS DA SUPERINTENDÊNCIA DE
CURITIBA - PR, DR. MÁRCIO ADRIANO ANSELMO.**

Ref.: **Medida Cautelar de nº 5031859-24.2015.4.04.7000**

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, por seus advogados infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, nos autos da medida cautelar mencionada à margem, para expor e requerer o que segue.

Conforme consta dos autos, o peticionário teve sua **prisão temporária** prorrogada no dia 07 de agosto pp., cujo vencimento ocorrerá na data de hoje, 12 de agosto.

Serve a presente, como se verá, para demonstrar que, ao contrário da manifestação ministerial constante no evento 99, **não estão presentes quaisquer requisitos para a decretação de prisão preventiva.**

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO
MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
ALICE RIBEIRO DA LUZ
LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA

RICARDO CAIADO LIMA
CARLOS E. MITSUO NAKAHARADA
ALVARO A MACEDO VASQUES ORIONE
MAYARA LAZZARO OKSMAN



Com efeito, no período em que esteve preso temporariamente, o peticionário prestou depoimento perante esta Autoridade Policial por longo período de tempo. Teve, assim, a oportunidade e o cuidado de esclarecer pontualmente todos os documentos apreendidos dos quais se recordava, explicando tudo o que era de seu conhecimento aos Exmos. Delegados de Polícia Federal que conduziram o ato. **Respondeu toda e qualquer pergunta e indagações que lhe foram formulados.**

Nesse sentido, é inquestionável que o peticionário colaborou com as investigações em curso, **contribuindo com tudo o que tinha que contribuir**, o que torna desnecessária decretação da prisão preventiva, uma vez que não estão presentes, no caso concreto, **nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.**

O peticionário foi preso em sua residência, em Ribeirão Preto, não tendo oposto qualquer resistência; não há qualquer notícia ou indício de que tenha interferido indevidamente na colheita de provas, seja ocultando ou destruindo documentos, intimidando ou ameaçando testemunhas, ou mesmo exercendo qualquer pressão política; e, por último, a empresa “JD Consultoria”, do qual foi sócio, **já encerrou suas atividades**, como informado por estes defensores em diversas oportunidades.

Aliás, o próprio cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, que resultou na colheita de diversos documentos (cf. inclusive comunicado à imprensa), é prova de que, solto, o peticionário jamais cogitou destruir documento algum de

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO
MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
ALICE RIBEIRO DA LUZ
LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA

RICARDO CAIADO LIMA
CARLOS E. MITSUO NAKAHARADA
ALVARO A MACEDO VASQUES ORIONE
MAYARA LAZZARO OKSMAN



interesse às investigações. Planilhas, anotações manuscritas, minutas de contratos, projetos de trabalho, pedidos de assessoria... quase 80 itens relacionados pela Polícia Federal no resultados da busca e apreensão realizada na residência do peticionário são prova cabal de sua boa-fé processual e da ausência de risco ao processo com sua imediata soltura.

Para justificar uma eventual necessidade de prisão preventiva, o *Parquet* teceu apenas questões de mérito, não demonstrando qualquer requisito do art. 312 do CPP.

Na verdade, o que o representante ministerial utiliza para justificar a prisão preventiva são os documentos encontrados na casa do peticionário quando da realização da busca e apreensão.

Assim, o que deveria ser visto como uma prova de que Luiz Eduardo jamais tentou tumultuar as investigações, destruindo provas, está, agora, sendo utilizado em seu desfavor.

Na ótica ministerial, portanto, talvez se o peticionário tivesse destruído os documentos encontrados em sua residência, não se justificaria colocações a respeito de sua suposta participação nos fatos, em virtude desses próprios documentos.

Completamente infundadas as preocupações quanto ao risco à ordem pública e a conveniência da instrução criminal, o que se revela com as presunções de que ocorreram ilícitos que sequer foram apurados. O Ministério Público Federal invoca supostos fatos

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO
MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
ALICE RIBEIRO DA LUZ
LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA

RICARDO CAIADO LIMA
CARLOS E. MITSUO NAKAHARADA
ALVARO A MACEDO VASQUES ORIONE
MAYARA LAZZARO OKSMAN



passados, pendentes de apuração, para justificar um receio absolutamente infundado de risco ao processo penal.

A manifestação do Ministério Público Federal revela uma verdadeira confusão entre questões de mérito, que ainda devem ser apuradas, com requisitos de cautelaridade para uma prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, requer digne-se Vossa Excelência, com toda a sensibilidade e o descortino que lhe são peculiares, de **não decretar a** prisão preventiva, pois ausentes todos os requisitos do art. 312 do CCP, ressaltando-se, inclusive, a ausência de risco de fuga, tendo em vista que, nesta data, foi entregue o passaporte do peticionário, pela família, ao Delegado Márcio Adriano Anselmo.

De São Paulo para Curitiba, 12 de agosto de 2015.

ROBERTO PODVAL
OAB/SP 101.458

ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
OAB/SP 172.515